



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 95/2012

Processo MDIC nº 52700.006868/2012-71

Interessado: Cloghen Trading S.A.

Assunto: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio do requerimento de 1º de agosto de 2012, a sociedade estrangeira CLOGHEN TRADING S.A., com sede social em Calle Colonia 810, oficina 403, Montevideu, Uruguai, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de apresentar os documentos de que tratam as formalidades legais contidas no art. 2º, incisos I, III, V e art. 3º da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

I - ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

(...)

III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art. 3º **No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.** (Grifamos)

3. A Instrução Normativa nº 81, de 1999, instrumento legal e orientador do procedimento para abertura e funcionamento de filial de empresa estrangeira no País, dispõe que a sociedade mercantil estrangeira deverá solicitar autorização do Governo Federal mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nessa solicitação devem ser juntados os documentos previstos nos incisos do art. 2º.

4. Posto isso, verifica-se que não consta nos autos a deliberação societária referente à instalação de filial da empresa estrangeira no Brasil.

5. Importante ressaltar que, no ato de deliberação da sociedade, devem constar as atividades que serão desenvolvidas pela filial, o destaque do capital social em moeda, destinado às operações no País, bem como a nomeação do representante legal da filial brasileira.

6. Cabe lembrar que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

7. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

8. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que na decisão pela instalação de filial no Brasil deve constar o capital social de forma precisa e em moeda brasileira (cf. art. 3º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999).

9. Isto posto esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999.

10. Com esses esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento do presente Parecer ao Senhor Marcos Domingos Alves, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN nº 81, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Marcos Domingos Alves, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor